



Ofício n° 320/2022

São José do Divino – PI, 06 de Outubro de 2022

Exma. Sra.

**PATRÍCIA CARVALHO DE CERQUEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

São José do Divino-PI.

**Assunto:** Resposta ao Ofício n.º 066/2022/GP.

PROTÓCOLO GERAL  
Câmara Municipal de São José do Divino/PI  
**RECEBIDO**  
Protocolo n° 000339 / 2022  
Data 06 / 10 / 2022  
Joel Fernandes Lima  
Servidor / CPF 026.772.583-71

Exma. Sra. Presidente,

Com os nossos cumprimentos, **O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PI**, pessoa jurídica de direito público, representado por seu Prefeito Municipal, venho por meio deste, encaminhar para o conhecimento de Vossa Senhoria, **DEFESA** com referência ao Parecer Prévio n.º 90/2022-SSC, diante da **“Prestação de contas governo do município de São José do Divino-PI, exercício financeiro 2020”**.

Por oportuno aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração e para reiterar que estamos inteiramente à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE  
ASSIS CARVALHO  
CERQUEIRA  
-Prefeito Municipal de São José do Divino-PI-

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE  
ASSIS CARVALHO CERQUEIRA  
DN: cn=FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO  
CERQUEIRA, o, ou=PREFEITO MUNICIPAL,  
email=prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br,  
c=BR  
Dados: 2022.10.06 10:33:26 -03'00'

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA**, brasileiro, solteiro, CPF n.º 839.920.653-91, RG n.º 1.742.642, residente e domiciliado na Av. Manoel Divino, São José do Divino-PI.

**OUTORGADO: DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI com o n.º 11881, fone: (86) 99940-3578, e-mail: [danielgoncalves@nogueiraenogueira.com](mailto:danielgoncalves@nogueiraenogueira.com), com escritório na rua Orquídeas, n.º 621, bairro Joquéi, Teresina - PI, CEP: 64048-232.

**PODERES:** O constante na cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, representar o outorgante em qualquer instância ou Tribunal, promovendo defesas, podendo dito procurador agir individual ou solidariamente, requerer, transigir, passar recibo, dar quitação, enfim, a tudo praticar para o bom fiel cumprimento do presente mandato, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva deles.

Teresina, 06 de Outubro de 2022.

**FRANCISCO DE  
ASSIS CARVALHO  
CERQUEIRA**

**FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA**

*-Outorgante-*

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA  
DN: cn=FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, o, ou=PREFEITO MUNICIPAL, email=prefeitura@saojosedodivino.pi.gov.br, c=BR  
Dados: 2022.10.06 12:16:20 -03'00'

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PI.**

**PARECER PRÉVIO Nº 90/2022-SSC**

**DECISÃO: 438/2022**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA**

**FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA**, já qualificado nos autos do processo, neste ato representado pelo seu Assessor Jurídico, o Dr. DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI com o n.º 11881, fone: (86) 9 9940-3578, e-mail: [danielgoncalves@nogueiraenogueira.com](mailto:danielgoncalves@nogueiraenogueira.com), com escritório na Rua Orquídeas, n.º 621, bairro Joquéi, Teresina – PI, CEP: 64048-232, onde recebe notificações e intimações, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, nos termos dos arts. 189 a 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentar considerações a respeito da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino – PI, relativas ao exercício 2020, com base no julgamento realizado pelo Édis Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, nos termos do processo TC/017059/2020

**1 – DA FUNDAMENTAÇÃO**



A presente manifestação oferece transcendência com relação aos efeitos jurídicos, sendo observados os artigos 187 e 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Divino – PI:

“Art. 189. Recebidos os Processos do Tribunal de contas, a Mesa, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópias do Parecer e acórdãos do Processo a todos os vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após análise, emitirá pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal;

§ 2º Para emitir o seu Parecer a Comissão de finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também pedir esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras;

§ 3º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma;

§ 4º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia somente com o Parecer do Tribunal de Contas.

Art. 190. Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou após a decorrência do prazo estabelecido no artigo anterior, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, para deliberação referente ao Parecer do Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º As sessões em que se discutem as Contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, ficando a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essa finalidade;

§ 2º As Contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual procederá, imediatamente, a votação.

Art. 191. A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as Contas do Prefeito, sendo que o Parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Julgadas as Contas, o Presidente da Câmara Municipal editará Decreto Legislativo, formalizando a decisão do plenário;

Art. 192. Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 193. A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinária, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.”

## **2 – CABIMENTO DO RECURSO**

A presente Manifestação visa aclarar o PARECER PRÉVIO n.º 90/2022 – SSC, deliberado pela SEGUNDA CÂMARA, através da DECISÃO n.º 438/2022, proferido na Sessão Ordinária n.º 20, de 15 de junho de 2022 ora vergastado, no sentido de determinar que a decisão dos Conselheiros da Segunda Câmara Técnica reconheceu a aprovação com ressalva nos fatos ocorridos na prestação de contas de governo do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de São José do Divino – PI, bem como expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O texto legal, reza que:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.

O Município de São José do Divino emitiu diversos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, com violação ao que dispõe o art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí. Nesse sentido, é importante a atenção do gestor municipal para que tome as devidas providências no sentido de corrigir tal falha, tendo em vista que esta pode configurar crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Sumário. Município de São José do Divino. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do Município. Expedição de Recomendações ao atual gestor.”

### 3 – SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de processo de julgamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino – PI, exercício 2020, sob a gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira, analisada e julgada pelo TCE/PI, com o status de APROVADAS COM RESSALVAS E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES nos termos do Parecer Prévio n.º 90/2022 – SSC, Decisão n.º 438/2022, onde o TCE/PI apresentou o seguinte relatório final:

“DECISÃO Nº 438/2022. TC/017059/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Francisco de Assis Carvalho Cerqueira (Prefeito). Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outros (peça 29, fls. 01); Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881)



(substabelecimento à peça 30, fls. 01) **Relator(a):** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 15), o Relatório do Contraditório Simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 25), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37), concordando com o parecer ministerial, pelo(a):

- a) a emissão de Parecer Prévio de **Aprovação, com Ressalvas**, às contas de governo do Município de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Francisco de Assis Carvalho Cerqueira – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) a expedição de **Recomendações** ao atual Chefe do Executivo Municipal para:

**b.1)** priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;

**b.2)** proceder à constante atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais;

**b.3)** publicar todos os Decretos Municipais no Diário Oficial dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.”

#### 4 – DO MÉRITO

Preambularmente cumpre asseverar que o Município de São José do Divino – PI buscou atender todas as exigências dos órgãos de controle, em especial do TCE/PI, destacando que não houve qualquer ato ou omissão passível de ensejar reprovação de contas ou até mesmo aplicação de multas.

Impende registrar, ainda, e por oportuno, que as irregularidades apontadas pelo TCE/PI no relatório da DFAM, registra apenas erros formais e materiais, sem, todavia, evidenciar má-fé dos gestores, muito menos enriquecimento sem causa.

Nessa toada, será esclarecido em tópicos específicos as justificativas técnicas e jurídicas acerca dos apontamentos delineados pelo TCE/PI.

## **5 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Dos achados no relatório da DFAM:

### **ITEM 5.1 – Instrumentos de Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA):**

Em relação a este item o relatório epigrafado demonstra que o Município cumpriu todos os prazos legais previstos.

### **ITEM 5.2 – Ingresso das Prestações de Contas Mensais:**

Da mesma forma do item 3.1 deste relatório sobre a Prestação de Contas de Governo do exercício 2020 do Município de São José do Divino – PI, o relatório em questão demonstra que o Município cumpriu todos os prazos legais previstos.

### **ITEM 5.3 – Ingresso das Prestações de Contas Mensais:**

Da mesma forma dos itens 3.1 e 3.2 deste relatório sobre a Prestação de Contas de Governo do exercício 2020 do Município de São José do Divino – PI, o relatório em questão demonstra que o Município cumpriu todos os prazos legais previstos.

### **ITEM 5.4 – Previsão da receita e fixação da despesa:**

O Relatório n.º 200/2020 elaborado pela respeitável DFAM informa que a Lei Orçamentária Anual **atendeu**, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal.



### **ITEM 5.5 – Alterações Orçamentárias:**

Foi autorizada, através do art. 7º II da Lei Orçamentária Anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 60,00% da despesa fixada.

Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu através da abertura de créditos adicionais na ordem de R\$ 7.290.589,95 representando 34,18% do percentual Previsto na Lei LOA 2020, não ultrapassando assim o limite elencado no Artº 7º da Lei, conforme tabela abaixo:

**Tabela 4 - Alterações do Orçamento Inicial (R\$)**

<b>ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
Dotação Inicial	<b>18.900.000,00</b>	<b>100,00</b>
(+) Créditos Suplementares	6.459.788,23	34,18
(+) Créditos Especiais	162.000,00	
(+) Créditos Extraordinários	668.801,72	
(-) Anulações de Créditos	7.128.589,95	
= Dotação Atualizada	<b>19.062.000,00</b>	
(-) Despesa Empenhada	18.036.120,23	
= Recursos não utilizados	1.025.879,77	

Fonte: LOA, Decretos publicados no DOM e Balanço Orçamentário.

### **ITEM 5.6 – Publicações dos Decretos fora do prazo:**

Ressaltamos que a falha questionada neste item se refere, tão somente, ao cumprimento do aspecto formal da norma. Todavia, conquanto ao seu aspecto material a prática do ato administrativo não sofreu impacto negativo para a análise da execução orçamentária do exercício, pois como a análise é a *posteriore* os aspectos quantitativos e qualitativos expressos nos decretos publicados apresentam a mais pura expressão da veracidade dos registros informados não restando prejudicada a análise dos dados neste aspecto e frise-se que mesmo publicados extemporaneamente, todos os Decretos foram efetivamente publicados.

Note-se que, pela numeração dos Decretos que iniciou a Gestão Assis Carvalho, os números são sequenciais iniciando do nº 188 e não retroagindo aos nº



26 e 57 como mencionados pela DFAM, indicando que os mesmos não pertencem a esta municipalidade.

Dito isto solicitamos que essa inconsistência seja desconsiderada, já que os atrasos de publicação dos decretos, pois os mesmos não pertencem a esta gestão.

#### **ITEM 5.7 – Receita Tributária e COSIP:**

Em relação a este item podemos destacar que nos termos da Constituição e da Lei n.º 4.320/76 o Orçamento é uma lei autorizativa que prevê o total de receitas e despesas que o Ente está autorizado a arrecadar e a aplicar, podendo até mesmo arrecadar ou gastar mais do que previsto, o total previsto ou menos do que o previsto, pois durante a execução orçamentária há incidência de diversos fatores externos que impactam diretamente em seu resultado.

Cabe ressaltar que a LOA estima as receitas e fixa as despesas para o ano subsequente. A referida previsão é realizada com base na arrecadação de exercícios anteriores. No entanto, nem sempre o valor esperado é arrecadado, daí porque se diz que é uma previsão e não precisão, fato este que possibilita a existência de déficit em determinados períodos

A própria legislação reconhece a existência de déficits e/ou superávits, tanto no campo financeiro quanto no orçamentário.

Em relação à COSIP observa-se na planilha apresentada no relatório da DFAM, houve aumento de arrecadação nos últimos 03 (três) exercícios.

Resta claro que os Municípios, em especial os de pequeno porte, possuem pouca capacidade arrecadatória em virtude da baixa capacidade contributiva dos seus municípios em razão da baixa renda, não podendo o gestor, por um fator que foge à sua autoridade política já que deve obedecer ao estrito cumprimento do dever legalmente imposto pela Lei, dele não podendo se desvencilhar sob pena de crime de cometimento de crime de improbidade administrativa, submeter-se a arrecadar dentro do que a lei lhe autoriza.

Nota-se que a realidade é bem diferente ao que a DFAM cita, a Gestão do Prefeito Assis Carvalho no ano de 2020 teve um crescimento significativo na

Arrecadação Tributária e Cosip, o que nos faz discordar da DFAM, pois em relação a Gestão do Ex-Prefeito Antonio Nonato não se demonstra qualquer insuficiência de arrecadação e sim uma disparada. Pedimos que desconsidere tal falha.

#### **ITEM 5.8 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – DMDE:**

Vale destacar que conforme o Cálculo abaixo, o Município cumpriu o mandamento constitucional elencado no Art. 212 da Constituição Federal e Aplicou **29,85%** com Despesas e Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo que o percentual mínimo de Aplicação exigido é de **25%** da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais-RIT. Vejamos:

(=)Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	2.545.021,49
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.527.202,81
Total das Despesas para fins de Limite (D)	2.545.021,49
<b>Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)</b>	<b>29,85</b>

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil – Anexo 08 – Demonstrativo MDE 6º Bimestre. Peça 07.

#### **ITEM 5.9 – Indicadores e limites do FUNDEB:**

Conforme demonstrado, o município dispunha do montante de R\$ 4.152.741,63 (quatro milhões cento e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), para aplicação no FUNDEB no exercício de 2020, e foram utilizados na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pelo Município, R\$ 4.127.357,87 (quatro milhões cento e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), ou seja, R\$ 25.383,76 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), inferior ao valor da receita, o que corresponde a 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento) de recursos disponíveis do FUNDEB.

Verifica-se, portanto, que o Município **cumpriu** o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, haja vista que, de acordo com o seu § 2º, até 5% (cinco por cento) dos recursos podem ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

#### **ITEM 5.10 – Gastos com os profissionais do Magistério:**



Conforme evidenciado em demonstrativo a seguir, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.044.691,90, representando 73,32% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no Art. 60, § 5º do ADCT e no Art. 22º, da Lei Federal no 11.494/07.

**Tabela 21 - Aplicação do % com Magistério:**

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
4.152.741,63	3.044.691,90	73,32

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil – Anexo 08 – Demonstrativo MDE 6º Bimestre. Peça 07.

**Tabela 22 - Comportamento do limite dos gastos com profissional do magistério nos últimos 3 exercícios:**

Exercícios	2018	2019	2020
Mínimo 60% do FUNDEB na Remuneração de Profissionais do Magistério	72,84	72,54	73,32

Fonte: Processos: TC/014354/2018; TC/022287/2019; e TC/017059/2020.

### **ITEM 5.11 – Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde - DASPS:**

Vale destacar o cumprimento do mandamento constitucional elencado no Art. 198, combinado com Art. 77 III ADCT da Constituição Federal, sendo devido a Aplicação em Saúde de no Mínimo **15,00%** da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais-RIT, mas o Gestor, responsável com aplicação em Saúde no Município de São José do Divino-PI, aplicou o percentual de **16,73%** no ano de 2020, bem acima do limite mínimo exigido.

**Tabela 23 – Aplicação do % de despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde:**

Limite Mínimo de 15% das Receitas de Impostos e Transferências em ASPS	Valor (R\$)
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	7.903.216,44
Total das Despesas Não Computadas no Cálculo do Mínimo (B)	3.258.750,37
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira (C)	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (D)	0,00
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (E)	0,00
(=) Total das Despesas para fins de Limite (F) = (B + C + D + E)	1.322.290,53
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (F/A)	16,73
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional [F – (15% x A)]	136.808,06

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil – Anexo 12 – Demonstrativo ASPS 6º Bimestre. Peça 08.

### **ITEM 5.12 – Despesa de Pessoal do Poder Executivo:**

Neste item, mais uma vez, a Gestão Municipal cumpriu com a aplicação de **44,58%** dos Recursos da Receita Corrente Líquida do Município com os Gastos de Pessoal, dando cumprimento ao limite legal normatizado pelo Art. 20, III, b, da LC 101/2000-LRF. Vejamos:

<b>Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I - II)</b>	7.908.121,24	0,00	7.908.121,24
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	18.318.675,78		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	578.062,80		
<b>(=) Receita Corrente Líquida Ajustada (VI)</b>	17.740.612,98		
<b>Despesa Total com Pessoal - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	7.908.121,24		
<b>Percentual da DTP (VIII) = (VII / VI)</b>	44,58		
Limite Máximo (54,00%) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	9.579.931,01		
Limite Prudencial (51,30%) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	9.100.934,46		
Limite de Alerta (48,60%) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	8.621.937,91		

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil – Anexo 01 – Demonstrativo Despesa de Pessoal 3º Quadrimestre.

#### **ITEM 5.13 – Repasse para Câmara Municipal:**

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 628.558,77, que corresponde a 7% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 8.983.018,44. Portanto, o Prefeito municipal cumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% a ser repassado ao Legislativo, não ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

#### **ITEM 5.14 – Resultado Orçamentário:**

Pelo confronto do total de receita realizada de R\$ 18.882.476,26 com as despesas empenhadas de R\$ 18.036.120,23, apura-se um **superávit** orçamentário de R\$ 846.356,03, o qual representa 1,05% da Receita Arrecadada do Município, o que pode ser demonstrado pelo quociente apurado na tabela a seguir:

**Tabela 28 - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO:**

Especificações	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (A)	18.882.476,26
Despesa Empenhada (B)	18.036.120,23
Quociente (A / B)	1,05
Diferença (A - B)	846.356,03

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil – Demonstrativo: Balanço Orçamentário.



### DESTAQUE DESTA GESTÃO:

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa orçamentária realizada foi arrecadado o valor de R\$ 1,05, gerando um **superávit de execução orçamentária** no valor de R\$ 846.356,03.

### **ITEM 5.15 – Equilíbrio Financeiro:**

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

**Tabela 29 - Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar:**

Especificações	Valor (R\$)
Disponibilidade Financeira Geral (A)	2.917.432,60
Depósitos de Terceiros (B)	0,00
Saldo Previdenciário (C)	0,00
Recursos do RRPS - Plano Previdenciário	0,00
Recursos do RRPS - Plano Financeiro	0,00
Recursos do RRPS - Taxa de Administração	0,00
Disponibilidade Financeira Líquida (D) = (A - B - C)	2.917.432,60
RP Processados e Não Processados (E)	250.030,88
RP Processados e Não Processados Previdenciários (F)	0,00
Recursos do RRPS - Plano Previdenciário	0,00
Recursos do RRPS - Plano Financeiro	0,00
Recursos do RRPS - Taxa de Administração	0,00
Restos a Pagar Não Previdenciários (G) = (E - F)	250.030,88
Quociente de Disponibilidade Financeira (D / G)	11,67
Diferença (D - G)	2.667.401,72

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil Anexo 05 – Peça 10.

### DESTAQUE DESTA GESTÃO:

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de RP inscritos há R\$ 11,67 de disponibilidade financeira para pagamento.

Essa situação demonstra **equilíbrio das contas** em relação ao pagamento de Restos a Pagar, sendo observado o disposto no art 1º, § 1º, da LRF, quanto a este quesito.

#### **ITEM 5.16 – Cumprimento das Metas Fiscais:**

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal 5410/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

**Tabela 30 - Resultados Primário e Nominal:**

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	(57.000,00)	933.572,46	Atingida
Resultado Nominal	46.000,00	944.142,27	Atingida

Fonte: *Sagres Contábil* – Anexo 06 e Anexo das Metas fiscais. Peças 11 e 12.

#### **DESTAQUE DESTA GESTÃO:**

Pelo exposto, conclui-se que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e a meta de resultado nominal.



#### **ITEM 5.17 – Do Balanço Orçamentário:**

O relatório da DFAM demonstra que o documento gerado a partir dos dados do sagres-Contábil **atende o padrão exigido no MCASP, edição 8ª**. Cumprindo assim, mais essa exigência a Gestão Municipal.

#### **ITEM 5.18 – Do Balanço Financeiro:**

O relatório da DFAM demonstra que o documento gerado a partir dos dados do sagres-Contábil **atende o padrão exigido no MCASP, edição 8ª**. Cumprindo assim, mais essa exigência a Gestão Municipal.

#### **ITEM 5.19 – Do Balanço Patrimonial:**

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Após análise do demonstrativo, verificou-se que o documento **atende o padrão exigido no MCASP, edição 8ª**.

**Tabela 34 - Quociente da Situação Financeira – QSF**

Especificações	Valor (R\$)
Ativo Financeiro Consolidado (A)	2.918.643,24
Ativo Financeiro Previdenciário (B)	0,00
Ativo Financeiro Não Previdenciário (C) = (A - B)	2.918.643,24
Passivo Financeiro Consolidado (D)	266.402,86
Passivo Financeiro Previdenciário (E)	0,00
Passivo Financeiro Não Previdenciário (F) = (D - E)	266.402,86
Quociente de Situação Financeira (C / F)	10,96
Diferença (C - F)	2.652.240,38

Fonte: Sistema TCE/Sagres Contábil – Demonstrativo Balanço Patrimonial.

#### **DESTAQUE DESTA GESTÃO:**

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há R\$ 10,96 de Ativo Financeiro. Vê-se, portanto, a ocorrência de **superávit financeiro**.

Essa situação demonstra que **foi observado** o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

### **ITEM 5.20 – Demonstração das Variações Patrimoniais:**

Como nos demais casos anteriores O Balanço pela análise desse demonstrativo, verificou-se que o documento **atende o padrão exigido no MCASP, edição 8ª.**

### **ITEM 5.21 – Limite de endividamento (QLE) e contratação de operações de créditos (QDPC):**

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

Já o limite do montante global de contratação de operações de créditos internas e externas em um exercício financeiro é de 16% da RCL, conforme art. 7º, I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Assim, realizou-se a verificação do cumprimento desses limites conforme resultado a seguir.

**Tabela 38 - Quociente do Limite de Endividamento (QLE)**

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
Especificações	Valor
Dívida Consolidada - DC (A)	403.715,34
Deduções (B)	2.709.073,91
<b>Dívida Consolidada Líquida - DCL (C) = (A - B)</b>	<b>(2.305.358,57)</b>
Receita Corrente Líquida (D)	18.318.675,78
% da DCL sobre a RCL (C/D)	(12,99)
<b>Limite (120 % sobre a RCL)</b>	<b>21.288.735,58</b>

Fonte: Sagres Contábil – Anexo 02.

### **DESTAQUE DESTA GESTÃO:**

Conclui-se que a dívida consolidada líquida do município corresponde a 12,99% (doze vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo, portanto, ao limite de 120% da RCL autorizado pelo art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.



**Tabela 39 - Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC):**

Especificações	Valor
<b>Mobiliária</b>	0,00
Interna	0,00
Externa	0,00
<b>Contratual</b>	0,00
Interna	0,00
Externa	0,00
<b>Total das Operações de Crédito (A)</b>	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL (B)	18.318.675,78
Operações Vedadas (C)	0,00
Operações de Crédito Internas Não sujeitas ao limite para fins de contratação (D)	0,00
Operações de Crédito Externas Não sujeitas ao limite para fins de contratação (E)	0,00
<b>Total Considerado para fins do Cumprimento do Limite (F) = (A + C - D - E)</b>	0,00
<b>% sobre a RCL (F / B)</b>	0,00
<b>Limite para as Operações de Créditos Internas e Externas (16% sobre a RCL)</b>	2.930.988,12
<b>Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO)</b>	0,00
<b>Limite para as Operações de Créditos por ARO (7% sobre a RCL)</b>	1.282.307,30

Fonte: Sagres Contábil.

### DESTAQUE DESTA GESTÃO:

O município está cumprindo o limite de contratação (16,00%) estabelecido no Art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, visto que **não houve** contratação de obrigações de longo prazo no exercício.

### **ITEM 5.22 – Análise da “Regra de Ouro” e a preservação do Patrimônio Público:**

A denominada Regra de Ouro corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

**Tabela 40 - Avaliação da Regra de Ouro:**

Descrição	Valor/R\$
1. Previsão de Operações de Créditos na LOA	10.000,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.887.741,08
3. Resultado (1-2)	(1.877.741,08)
<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Anexo 09 do RREO.

### DESTAQUE DESTA GESTÃO:

Ao analisar a Tabela 40, observa-se que o município **cumpriu** a regra de ouro estabelecida no art. 167, III da CF/1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44).

Dessa forma, realizaram-se procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

**Tabela 41 - Avaliação da Conformidade da Execução do Orçamento de Capital e Preservação do Patrimônio Público:**

Descrição	Valor/R\$
1. Total da Receita de Capital	563.800,48
2. Total da Despesa de Capital	1.811.720,90
3. Resultado (1-2)	(1.247.920,42)
<b>Avaliação</b>	<b>Conformidade</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Anexo 09 do RREO.

### DESTAQUE DESTA GESTÃO:

Assim, conclui-se que as despesas com investimentos do município foram superiores as receitas de capital, dessa forma, observam-se que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava.

### **5.23 – Distorção Idade Série:**

No que tange a este item, sem querer desonerar a indicação do IBGE, ao qual se deve o maior respeito e consideração, o município de São José do Divino – PI, é um Município de pequeno porte, como vários outros no Brasil, contudo, cada um deles possui suas particularidades.

Assim não se pode aplicar uma interpretação única para todos os casos.





Entendemos e acatamos a sugestão do Ministério Público de Contas no intuito de tentar praticar políticas públicas de melhoria na prestação dos serviços de educação, bem como nos demais, mas tem que ser levado em consideração que devida a toda a crise política e econômica vivida no país de cassação de presidente, dentre outras crises institucionais, os resultados dessas afetaram sobremaneira, principalmente, o lado mais fraco da moeda que são os municípios de pequeno porte que não possuem estrutura arrecadatória suficiente para implementar todas as políticas públicas planejadas, o que acarretou na não erradicação dos déficits nessas políticas nessa área, sem contar, também, que neste aspecto há um fator de ordem subjetiva que é preponderante para que os projetos da administração pública sejam bem sucedidos, qual seja o desejo do usuário do serviço.

Todavia, o próprio relatório da DFAM demonstra uma evolução na melhoria dos índices entre os anos de 2018 e 2020, o que já demonstra que a Administração vem adotando políticas públicas voltadas à educação de forma a melhorar a qualidade do ensino público municipal.

#### **5.24 – Avaliação Portal da Transparência:**

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE no 01/2019. A P.M. de São José do Divino-PI obteve a nota 75,29% enquadrando-se na faixa de resultado ELEVADO a DFAM atestou em seu relatório n.º 200/2020.

### **6 – DO PEDIDO**

Ante o exposto, e por tudo o que foi dito acima, REQUER-SE:

a) Que esta ilibada Casa Legislativa corrobore o Parecer do seu Órgão Técnico Auxiliar, qual seja o TCE/PI, no sentido de julgar regular a Prestação de

Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino – PI, relativas ao exercício 2020, sob a gestão do Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, já que além de demonstrada a regularidade nos fatos e atos administrativos praticados no decorrer da gestão, as recomendações indicadas pelo TCE/PI, também, veem sendo cumpridas.

REQUER AINDA QUE TODAS AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES REFERENTES A ESTE PROCEDIMENTO PASSEM A CONSTAR O NOME DESTES ADVOGADO, SOB PENA DE NULIDADE DOS MESMOS.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São José do Divino – PI, 05 de outubro de 2022.

DANIEL DE AGUIAR  
GONCALVES:85068802  
387

Assinado de forma digital por  
DANIEL DE AGUIAR  
GONCALVES:85068802387  
Dados: 2022.10.05 13:01:23 -03'00'

**DANIEL DE AGUIAR GONÇALVES**  
**OAB: 11881/PI**